

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.609/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000203342-96

Reclamação: 40.020126545-32 (Coob.)

Reclamante: Termo Técnica Ltda (Coob.)  
CNPJ: 10.633.675/0001-21

Autuado: Ítalo Brasil Transportes e Representações Ltda  
CNPJ: 41.241.811/0001-61

Coobrigados: Termo Técnica Ltda  
CNPJ: 10.633.675/0001-61  
Cegelec Ltda  
CNPJ: 04.534.692/0006-13  
Remo Equipamentos e Peças Ltda  
IE: 186.422011.00-30

Proc. S. Passivo: Thiago Inácio de Andrada Oliveira/Outros (Coob./Reclamante)

Origem: DF/Montes Claros

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, considerando a intimação do sócio-administrador da ora Reclamante. Reclamação deferida. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal nº 2268, de 23/05/02, emitida por Nordeste Comércio e Representações de Metais Ltda.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

A destinatária da mercadoria, Remo Equipamentos e peças Ltda, reconhece a legitimidade do lançamento e requer o parcelamento do crédito tributário, conforme documentos de fls. 150/152.

Em 22/05/09, foi declarada a desistência do parcelamento, conforme Termo Declaratório de fls. 199, sendo o PTA encaminhado para a Advocacia Geral do Estado – AGE.

Em sede de controle de legalidade, o Procurador do Estado devolve os autos ao Fisco para intimação dos Coobrigados (fls. 203).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após diversas providências, a Reclamante Termo Técnica Ltda foi intimada pela via editalícia, em 03/09/09, conforme cópia de fls. 213.

Após identificar o sócio-administrador da Termo Técnica Ltda, o Fisco emitiu nova intimação, conforme documentos de fls. 216/218.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 230/238, contra a qual a Administração Fazendária de Montes Claros lavra termo de intempestividade (fls. 254).

Novamente inconformado, o Sujeito Passivo avia a Reclamação de fls. 257/267, ocasião em que a Unidade Fazendária encaminha os autos a este Conselho de Contribuintes para apreciação da Reclamação.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 287, com retorno dos autos à origem, para atendimento do disposto no art. 124 do RPTA/MG, resultando na manifestação de fls. 289.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal nº 2268, de 23/05/02, emitida por Nordeste Comércio e Representações de Metais Ltda.

Destaque-se, de início, que o mérito do lançamento não está sob apreciação, mas apenas a tempestividade da impugnação apresentada pela Coobrigada Termo Técnica Ltda.

Conforme consta no relatório acima, a ora Recorrente fora intimada do Auto de Infração, cumprindo determinação da Advocacia Geral do Estado – AGE, em 03/09/09, conforme cópia do edital presente às fls. 213.

Posteriormente, a Administração Fazendária, após identificar o sócio-administrador da empresa Termo Técnica Ltda, decidiu pelo envio de nova intimação, conforme documentos de fls. 216/218, sendo essa recebida em 02/10/09.

Conforme narrado na Reclamação de fls. 257/267, resta claro que a peça de defesa apresentada pelo Sujeito Passivo decorreu da intimação postada ao sócio-administrador, o que resulta em considerar tempestiva a impugnação apresentada.

Com efeito, essa é a inteligência contida no art. 7º da Instrução Normativa SCT nº 01/06, que assim destaca:

**Art. 7º** No AI ou NL em que houver mais de um sujeito passivo arrolado, não se considera intempestiva a impugnação apresentada por qualquer um deles dentro do período de contagem do prazo relativo ao último intimado.

Ora, se o Fisco decidiu por também intimar o estabelecimento coobrigado, na pessoa do sócio-administrador, razão não há para não legitimar essa segunda intimação, considerando prejudicada, para efeitos de contagem de prazo para defesa, a intimação por edital.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, considerando que o sócio-administrador Letício Vieira de Miranda Filho foi devidamente intimado em 02/10/09 (AR de fls. 218), encontra-se tempestiva a impugnação apresentada em 03/11/09.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Antônio Jorge Freitas Lopes.

**Sala das Sessões, 08 de junho de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente / Relator**

CC/MG